



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10730.010363/2008-28  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-006.534 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 25 de agosto de 2021  
**Recorrente** MARCIO DUTRA DE SOUZA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Devem ser oferecidos à tributação todos os rendimentos auferidos pelos dependentes informados na DIRPF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Virgílio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

**Relatório**

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

1. Trata-se de impugnação apresentada pelo interessado contra a Notificação de Lançamento de fls.06/09 do e-processo, resultante de alterações na Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2006, ano-calendário de 2005, devido à omissão de rendimentos apurada de R\$10.542,08, que implicou apuração de imposto suplementar de R\$604,75, acrescido de multa de ofício e dos juros legais, em face da constatação das seguintes infrações:

a) Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou

dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$9.600,65 recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) retencionada(s) abaixo:

- PLANUS BARRA CONTABILIDADE LTDA

- CNPJ - 03.632.597/0001 - 85

- CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA DO RJ

- CNPJ - 33.661.745/0001-50

b) Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$0,00.

2. Regularmente notificado em 07/08/2008, conforme carimbo apostado no AR à fl.39 do e-processo, o interessado apresentou impugnação em 08/09/2008, aduzindo o que se segue:

a) Tendo em vista que ao elaborar minha Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Ano-Calendário 2005 Exercício 2006 cfe. Recibo 36.10.61.05.53-77 cometi dois erros declarando os rendimentos de minha companheira Luzia Theonília S. Abreu CPF. 000.025.107-01/MF, (não a declarei como dependente só seus rendimentos) e declarando como dependente minha filha maior de idade Patrícia Pedrosa G. de Souza CPF. 092.426.767-48/MF e também coloquei o código 11 que seria de esposa para a minha filha menor de idade Isabela Mayara P. G. de Souza. Como nessa época Pátria Pedrosa G. de Souza teve seus rendimentos próprios apresentou na época sua Declaração de Isento;

b) Sem qualquer conhecimento do erro cometido, só quando recebi a notificação de lançamento me cobrando o imposto de renda foi que fui, apurar o ocorrido, após perceber as incorreções fiz uma retificação da minha Declaração, mas como não foi aceita via internet fui pessoalmente a Unidade da SRF do Brasil para apresentá-la como também não aceitaram, me orientaram a fazer uma carta de próprio punho solicitando reparação, o que foi indeferido.

c) Solicito se possível, que seja avaliada a minha retificação tendo em vista que a minha companheira Luzia Theonília S. Abreu apresentou também sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Rendas do período em questão em 07/03/2007 cfe. recibo nº 01.20.09.25.46-78, então retira-se os rendimentos da Luzia Tehonília S. Abreu e inclui-se os rendimentos da Patrícia Pedrosa G. de Souza.

d) À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica.

Restou comprovado que o contribuinte não fez constar da sua Declaração de Ajuste Anual os rendimentos tributáveis por seu dependente recebidos.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 18/05/2012 (e-fls. 51), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 15/06/2012 (e-fls. 53/54), sustentando, em apertada síntese, ter cometido equívocos no preenchimento da DIRPF que compensariam a apurada omissão de rendimentos.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-006.534 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10730.010363/2008-28

## Voto

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Os argumentos apresentados pelo contribuinte já foram enfrentados no acórdão recorrido, motivo pelo qual adoto as razões de decidir daquele julgado, conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, cabendo destacar os seguintes excertos do voto condutor:

7. Com relação à infração de Omissão de Rendimentos recebidos, da Notificação de Lançamento em questão, constatando que o Contribuinte não ofereceu rendimentos à tributação, compete a Autoridade Fiscal proceder ao lançamento de ofício da infração, nos termos do art. 841 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, in verbis:

Art.841 - O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 77, Lei nº 2.862, de 1956, art. 28, Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, Lei nº 8.541, de 1992, art. 40, Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, Lei nº 9.317, de 1996, art. 18, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 42):

VI- omitir receitas ou rendimentos.

8. O Impugnante se defende, alegando, em síntese, que: "ao elaborar minha Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Ano-Calendário 2005 Exercício 2006 cfe. Recibo 36.10.61.05.53-77 cometi dois erros declarando os rendimentos de minha companheira Luzia Theonília S. Abreu CPF. 000.025.107-01/MF, (não a declarei como dependente só seus rendimentos) e declarando como dependente minha filha maior de idade Patrícia Pedroza G. de Souza CPF. 092.426.767-48/MF" e que "Como nessa época Pátria Pedrosa G. de Souza teve seus rendimentos próprios apresentou na época sua Declaração de Isento".

9. Argumenta, ainda, que: "após perceber as incorreções fiz uma retificação da minha Declaração, mas como não foi aceita via internet fui pessoalmente a Unidade da SRF do Brasil para apresentá-la como também não aceitaram " e requer "seja avaliada a minha retificação tendo em vista que a minha companheira Luzia Theonília S. Abreu apresentou também sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Rendas do período em questão em 07/03/2007 cfe. recibo nº 01.20.09.25.46-78, então retira-se os rendimentos da Luzia Tehonília S. Abreu e inclui-se os rendimentos da Patrícia Pedrosa G. de Souza".

10. Impende ressaltar, porém, que em pesquisa ao sistema informatizado - IRPF da Receita Federal, verifica-se que a Declaração de Ajuste Anual, do exercício 2006 (fls.33/36 do e-processo), apresentada pelo Impugnante, não oferece à tributação os rendimentos recebidos por Patrícia Pedroza Gonçalves de Souza, CPF - 092.426.767-48, declarada como dependente, observando-se que o Impugnante se beneficiou do desconto por dependente, o que justifica o lançamento do valor de R\$10.542,08, tendo a autoridade lançadora procedido ao lançamento de ofício, ao constatar a infração, conforme prevê a legislação supramencionada.

11. No entanto, cabe observar, que o Impugnante não faz jus à essa dedução por dependente, uma vez que a data de nascimento de sua filha Patrícia Pedroza Gonçalves de Souza é 25/06/1983, conforme informado na declaração.

12. A dedução com dependente tem previsão legal no art. 77, § 1º, inciso III do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999) e no artigo 4º, inciso III, e 8º, inciso II e no artigo 35 da Lei nº 9.250/95:

Lei nº 9.250/1995

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea "c", poderão ser considerados como dependentes:

[...]

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

[...]

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

13. Como se pode observar, as alegações do Impugnante não foram suficientes para elidir o crédito fiscal, uma vez que, no mérito, o Impugnante, não demonstrou a improcedência do lançamento.

14. Ao contrário, restou confirmado o contido no demonstrativo denominado Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, que integra a presente Notificação de Lançamento.

15. Por fim, solicita, o Impugnante, a retificação da declaração em questão.

16. Com relação à referida solicitação contida na impugnação, esta Delegacia de Julgamento, por força regimental, não é a sede para análise de solicitação de retificação de Declaração.

17. Cumpre, ainda, ressaltar que o Contribuinte pode requerer em sede própria da Receita Federal a restituição dos valores que entender pagos indevidamente, de acordo com a disposição legal.

#### Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny